REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

A SELETIVIDADE DA RESPOSTA ESTATAL NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS SENCIENTES: REPERCUSSÃO MIDIÁTICA, DEVER CONSTITUCIONAL E A REALIDADE DE SÃO LUÍS (MA)

THE SELECTIVITY OF STATE RESPONSE IN THE PROTECTION OF SENTIENT ANIMALS: MEDIA REPERCUSSION, CONSTITUTIONAL DUTY, AND THE REALITY OF SÃO LUÍS (MA)

Ciências Sociais Aplicadas • 29/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795780225

Mariana Raquel Santos Castro[1]

Larissa Santana Mendes[2]

RESUMO

O presente artigo examina a disparidade entre a tutela jurídica conferida aos animais sencientes e a efetividade das ações estatais diante da pressão exercida pelos meios de comunicação. O objetivo é analisar de que modo a repercussão midiática e a atenção pública influenciam a atuação dos órgãos de persecução penal, da Polícia Civil e do Poder Judiciário nos crimes contra animais sencientes, avaliando os reflexos dessa postura na proteção animal, com recorte na realidade da estrutura de proteção aos animais no município de São Luís, Maranhão. Metodologicamente, realizou-se pesquisa qualitativa, de natureza documental e bibliográfica, fundamentada na análise comparativa de dois casos que ganharam visibilidade, o do cão Orelha, de repercussão nacional, e o do gato Loki, de alcance restrito, à luz do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, da Lei nº 14.064/2020 e das proposições legislativas em tramitação sobre a matéria. Os resultados indicam que a intensidade da resposta institucional acompanha o grau de exposição pública do caso, e não a gravidade da conduta. No âmbito local, essa seletividade dialoga com a deficiência estrutural identificada em São Luís, marcada pela precariedade do acolhimento público, pela limitação do Centro de Controle de Zoonoses e pela transferência do ônus do cuidado a organizações não governamentais e protetores independentes. Conclui-se que a efetiva proteção à senciência animal exige políticas públicas permanentes que superem a seletividade punitiva condicionada à atenção da mídia.

Palavras-chave: Direitos dos animais; Senciência; Repercussão midiática; Proteção animal em São Luís; Seletividade da tutela estatal.

ABSTRACT

This article examines the disparity between the legal protection

afforded to sentient animals and the effectiveness of state action in the face of media pressure. The objective is to analyze how media coverage and public attention influence the conduct of criminal prosecution bodies, the Civil Police, and the Judiciary in crimes against sentient animals, assessing the effects of this stance on animal protection, with a focus on the animal protection structure in the municipality of São Luís, Maranhão. Methodologically, qualitative, documentary, and bibliographic research was conducted, based on a comparative analysis of two high-visibility cases—that of the dog Orelha, of national repercussion, and that of the cat Loki, of limited reach—in light of Article 225, Paragraph 1, VII, of the Brazilian Federal Constitution, Law No. 14,064/2020, and pending legislative bills on the matter. The results indicate that the intensity of the institutional response follows the degree of public exposure of the case, rather than the severity of the conduct. At the local level, this selectivity interacts with the structural deficiency identified in São Luís, marked by precarious public sheltering, the limitations of the Zoonosis Control Center, and the transfer of the burden of care to non-governmental organizations and independent rescuers. It is concluded that effective protection of animal sentience requires permanent public policies that overcome punitive selectivity conditioned by media attention.
Keywords: Animal rights; Sentience; Media repercussion; Animal protection in São Luís; Selectivity of state protection.

1. INTRODUÇÃO

A relação entre a sociedade, o Estado e os animais passou por transformação relevante nas últimas décadas. A concepção que os reduzia à condição de objetos vem sendo superada à medida que a ciência e o debate jurídico reconheceram a senciência,

compreendida como a capacidade de experimentar dor, medo e afeto (Marques, 2023). No Brasil, essa mudança de perspectiva teve início com a Constituição de 1988, cujo artigo 225, § 1º, VII, vedou práticas que submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Em seguida vieram normas voltadas a reforçar essa proteção. A Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998 tipificou os maus-tratos e, duas décadas depois, a Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, elevou as penas quando a vítima é cão ou gato. Mais recentemente, a Lei nº 15.392/2026 passou a disciplinar a custódia compartilhada de animais de estimação na dissolução de casamento ou de união estável, e tramita no Senado o Projeto de Lei nº 4/2025, que pretende adequar o Código Civil para reconhecer os animais como seres sencientes (BRASIL, 1998; BRASIL, 2020; BRASIL, 2025; BRASIL, 2026a).

A presente pesquisa tem como objetivo geral investigar, por meio de revisão bibliográfica e documental, se a repercussão midiática e a atenção pública temporária influenciam a atuação dos órgãos de persecução penal, da Polícia Civil e do Poder Judiciário no julgamento dos crimes contra animais sencientes. E, em caso positivo, quais seriam os reflexos dessa postura na proteção animal, especialmente no contexto social da cidade de São Luís? De forma mais específica, entender se a existência de um diploma normativo específico bastaria para assegurar proteção efetiva aos animais, sobretudo no âmbito da atuação das autoridades na fase investigatória e no posterior processamento das demandas judicializadas. A primeira hipótese que orienta o trabalho é a de que a intensidade da resposta estatal varia conforme o grau de exposição pública do caso, e não conforme a gravidade da conduta, o que pode implicar negativamente na proteção efetiva dos animais.

Ademais, que somente a criação de uma legislação aplicável à proteção animal não seria a solução para o problema de uma possível insuficiência de atuação estatal, uma vez que os diplomas normativos existem. O ponto crítico, portanto, não estaria na ausência de norma, mas na efetividade da sua aplicação.

A relevância do tema decorre de constatação já registrada na literatura sobre a tutela da fauna (Mirra, 2015): casos amplamente divulgados pela imprensa, capazes de mobilizar a comoção social, costumam receber tratamento mais célere do que aqueles que não alcançam visibilidade. Essa aceleração inicial nem sempre se mantém ao longo do inquérito e do processo; encerrado o ciclo de atenção pública, o processo tende a perder prioridade, enquanto os maus-tratos cotidianos, desprovidos de repercussão, permanecem à margem da persecução. Tal dinâmica dialoga com a advertência da criminologia crítica quanto à influência dos meios de comunicação sobre a seletividade do sistema penal (Zaffaroni; Batista, 2003).

Diante desse cenário, este artigo analisa de que modo a repercussão midiática e a comoção temporária influenciam a atuação da delegacia de polícia e do Poder Judiciário, na apuração e punição dos crimes contra animais. A pesquisa percorre a evolução do reconhecimento da senciência na legislação brasileira, compara a resposta conferida a um caso de grande repercussão com a dispensada a uma denúncia de menor visibilidade e, por fim, examina a proteção animal no âmbito do município de São Luís e os impactos na atuação das organizações não governamentais locais.

O texto está organizado em quatro seções, além desta introdução. A primeira, intitulada Animal-coisa ao animal senciente: a evolução do direito animal no Brasil, percorre a trajetória normativa, do Código

Civil de 1916 à Constituição de 1988 e às leis penais ambientais. A segunda, Repercussão midiática e seletividade da resposta estatal, examina como a exposição pública condiciona a atuação das instituições, a partir da comparação entre o caso do cão Orelha e o do gato Loki. A terceira, A proteção animal no âmbito municipal de São Luís: marco normativo e desafios de efetividade, apresenta a legislação local e a distância entre a norma e a sua aplicação, com destaque para a precariedade do acolhimento público e para o ônus assumido pelas organizações não governamentais e pelos protetores independentes. A quarta, Especismo, seletividade da vítima e o animal como destinatário de tutela, discute o critério que hierarquiza as próprias vítimas no interior do sistema. Em seguida, a metodologia descreve o percurso da pesquisa e a conclusão retoma as hipóteses e os achados.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Animal-Coisa Ao Animal Senciente: A Evolução do Direito Animal no Brasil

No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela jurídica dos animais vem se deslocando de uma concepção patrimonial e antropocêntrica para outra orientada pela vedação constitucional da crueldade, trajetória descrita pela doutrina do direito animal (Dias, 2006; Marques, 2023).

Inicialmente, cumpre destacar, que tanto no Código Civil de 1916 quanto no de 2002, o animal é classificado como bem móvel, integrante da categoria dos semoventes (artigo 82), ou seja, coisa suscetível de ser alienada, dada em garantia ou explorada economicamente.

Conforme sustenta a literatura especializada, tal qualificação patrimonial não acomoda a condição de ser senciente, dotado da capacidade de experimentar dor e bem-estar, razão pela qual essa classificação convive, hoje, com um regime de proteção que já não se explica apenas pelo valor patrimonial do animal (Singer, 2010; Dias, 2006).

É importante esclarecer que, embora a Constituição de 1988 tenha fixado no artigo 225, § 1º, VII, a vedação de práticas que submetam animais a crueldade, o Código Civil de 2002, editado catorze anos depois, manteve o animal entre os semoventes do artigo 82, sem qualquer referência à sua condição de ser que sente. Tal diferenciação é explicada em razão dos dois diplomas olharem para coisas distintas. O Código Civil regula o animal enquanto bem que circula no patrimônio, e o artigo 82 serve para dizer o que pode ser vendido, dado em garantia ou penhorado.

A Constituição não se ocupa dessa circulação, mas do tratamento que se pode impor ao animal, e proíbe a crueldade em qualquer hipótese. O que a ordem jurídica passou a ter, portanto, foi uma convivência entre regimes, com hierarquia definida. (BRASIL, 1988; Mirra, 2015)

O texto civil deve ser analisado à luz da norma constitucional: o animal continua a integrar relações patrimoniais e, ao mesmo tempo, não pode ser tratado como coisa sem valor, porque a crueldade está vedada. No plano do direito civil, ele permanece semovente; no plano constitucional e penal, aparece como ser dotado de valor próprio, cuja integridade não pode ser suprimida. (BRASIL, 1988; Mirra, 2015)

Em suma, a Constituição de 1988 vedou a crueldade contra os animais, mas nem o Código Civil de 1916, anterior à Constituição, nem o de 2002, posterior a ela, trabalharam de forma objetiva a noção de senciência. Ambos mantiveram o animal entre os bens suscetíveis de movimento próprio, o que foi reproduzido pelo Código Civil de 2002 do artigo 82, sem referência à sua condição de ser que sente.

Na esfera penal, embora a palavra "senciência" não conste literalmente nas leis penais vigentes, a proteção penal contra maus-tratos existe pela via legislativa infraconstitucional (como na Lei de Crimes Ambientais — Lei nº 9.605/1998 — e na Lei Sansão — Lei nº 14.064/2020), o que já pressupõe legislativamente a capacidade de o animal sofrer.

A senciência, assim, não ingressou no direito civil e nem na penal pela via legislativa, mas pela interpretação constitucional.

A superação se deu na fundamentação da tutela, não na letra do Código. Não se trata de descuido do legislador. O Código de 2002 foi elaborado para regular relações entre pessoas, e o debate sobre a senciência ganhou espaço no Brasil sobretudo pela via constitucional e penal, como mostram as leis que endureceram a pena dos maus-tratos nas duas últimas décadas.

Para Ataide Junior (2018), foi a partir do artigo 225, § 1º, VII, que se delineou no país um direito animal com autonomia própria, desvinculado do simples interesse humano, de modo que a tutela não se destina apenas a preservar a fauna como componente útil do ecossistema, mas também a poupar o próprio animal da dor e do sofrimento injustificados, tendo em vista a sua capacidade de sentir.

Ainda no plano infraconstitucional, a Lei nº 9.605/1998 tipificou, no artigo 32, o abuso e os maus-tratos a animais. A pena original, de três meses a um ano de detenção, situava a conduta entre as infrações de menor potencial ofensivo, o que, em regra, conduzia a penas alternativas ou à transação penal nos juizados especiais. Como adverte Mirra (2015), essa resposta branda contribuía para a sensação de impunidade e para a baixa efetividade da tutela penal da fauna.

O conceito de animal senciente encontra respaldo científico. Em 2012, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência reuniu neurocientistas que atestaram a existência, em animais não humanos, de substratos neurológicos aptos a gerar estados de consciência e experiências emocionais. Na doutrina, a senciência não se reduz à mera reação a um estímulo doloroso, compreendendo a aptidão de sentir medo, dor, afeto e bem-estar, atributo que a literatura jurídica vem adotando como fundamento da proteção dos animais (Dias, 2006; Marques, 2023).

Com o amadurecimento do debate, sobreveio a Lei nº 14.064/2020, denominada Lei Sansão, que inseriu o § 1º-A no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 e elevou a pena dos maus-tratos contra cães e gatos para reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda (BRASIL, 2020). A alteração retirou a conduta do âmbito das infrações de menor potencial ofensivo e passou a admitir regime mais severo de cumprimento da pena.

Na sequência, a Lei nº 14.228/2021 vedou a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses e pelos canis públicos como método de controle populacional (BRASIL, 2021).

Mais recentemente, o legislador avançou em duas frentes. A Lei nº 15.392/2026 passou a reger a custódia compartilhada de animais de estimação na dissolução do casamento ou da união estável, atribuindo ao juiz, na falta de acordo, a decisão sobre o compartilhamento à luz do ambiente de moradia, do zelo e da disponibilidade de cada parte (BRASIL, 2026a).

No plano penal, tramita proposta voltada a instituir um estatuto dos cães e gatos, com previsão de penas mais severas para os maus-tratos (o Imparcial, 2026a).

No plano administrativo, o Decreto nº 12.877/2026, batizado de Justiça por Orelha em alusão ao caso de grande repercussão nacional, majorou as multas por maus-tratos, que passaram a variar de R$ 1.500,00 a R$ 50.000,00 por animal, admitida a fixação de valores superiores em hipóteses de maior gravidade (BRASIL, 2026b).

Essas iniciativas, somadas ao Projeto de Lei nº 4/2025, que reforma o Código Civil e propõe retirar o animal da condição de coisa (BRASIL, 2025), sinalizam o progressivo abandono do paradigma patrimonial reconhecendo definitivamente o animal como ser senciente. A efetividade da tutela, contudo, permanece condicionada ao modo como as instituições aplicam esses comandos no caso concreto, aspecto que a doutrina associa à distância entre a previsão normativa e a sua concretização (Mirra, 2015).

2.2. Repercussão Midiática e Seletividade da Resposta Estatal

A relação entre a justiça criminal e os meios de comunicação, hoje potencializada pela dinâmica das redes sociais, é ambígua. De um lado, registros de crueldade que alcançam grande circulação

cumprem função de denúncia em um contexto de fiscalização deficiente. De outro, submetem a aplicação da lei à lógica da audiência conferida aos fatos.

A criminologia crítica já observou que a mídia e, mais recentemente, as redes sociais contribuem para a construção de uma realidade penal paralela, orientada pelo populismo punitivo (Zaffaroni *et al.*, 2003).

Diante da comoção social, um aparato que já é seletivo tende a responder de modo voltado à visibilidade. A resposta inicial aposta em medidas perceptíveis e céleres, com instauração de procedimento, notas oficiais e diligências de grande repercussão.

A atenção pública, porém, é volátil, e quando o assunto perde circulação o ritmo das apurações tende a diminuir. Essa oscilação pode ser observada a partir de dois casos que foram divulgados midiaticamente recentemente: o do cão Orelha e o do gato Loki, semelhantes quanto à gravidade do sofrimento imposto ao animal, mas opostos no grau de exposição pública e, por consequência, na intensidade da resposta institucional.

O caso do cão Orelha refere-se à morte de um animal de rua ocorrida na Praia Brava, em Florianópolis, Santa Catarina, em janeiro de 2026. O cão vivia há cerca de dez anos no bairro, cuidado de forma espontânea por moradores, e foi encontrado agonizando, vítima de espancamento. O contexto fático é de crueldade gratuita: o animal foi agredido a pauladas por um grupo de pessoas, na madrugada, e as lesões se mostraram irreversíveis, o que levou à eutanásia em clínica veterinária (CNN BRASIL, 2026).

O episódio alcançou repercussão nacional e cobertura inter-regional, mobilizou protestos em diversas cidades e ganhou visibilidade nas redes sob a palavra de ordem Justiça por Orelha, além de impulsionar propostas legislativas que receberam a alcunha de Lei Orelha (CNN BRASIL, 2026).

Sob os holofotes, a resposta foi célere, com instauração imediata de procedimentos, mandados de busca e apreensão contra um grupo de adolescentes e o indiciamento de três adultos por suposta coação de testemunha.

À medida que a repercussão foi diminuindo, o quadro probatório se reconfigurou. Um laudo inicial indicava lesão grave na cabeça provocada por objeto contundente, mas, após questionamentos do Ministério Público quanto à investigação conduzida pela Polícia Civil, o corpo foi exumado e não se encontrou vestígio da lesão antes apontada.

Com base em provas periciais que indicaram que o cão e os adolescentes não estiveram juntos, o Ministério Público de Santa Catarina requereu o arquivamento, acolhido pela juíza da Vara da Infância do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CNN BRASIL, 2026). O caso ilustra como a intensa mobilização inicial, movida pela comoção, não assegurou um desfecho de responsabilização, tendo o feito caminhado para o arquivamento após o arrefecimento da repercussão.

O caso do gato Loki apresenta o contraste no grau de exposição. O animal, de oito meses, foi colocado em uma churrasqueira improvisada e, após vinte e oito dias internado com queimaduras graves, não resistiu aos ferimentos. O episódio, ocorrido em

Petrópolis, Rio de Janeiro, não alcançou a mesma circulação nacional e permaneceu em investigação pela 105ª Delegacia de Polícia de Petrópolis (Tribuna de Petrópolis, 2025).

Não se trata de ausência completa de atuação, mas de uma movimentação de menor intensidade e celeridade, sem o volume de diligências e a pressão institucional observados no caso Orelha.

A paralisação do caso foi confirmada pela tutora do animal, Júlia Palma, em 2 de outubro de 2026: "Até o momento, nada foi feito. Eles dizem que estão investigando o caso, mas [...] nada de justiça" (informação verbal). O depoimento foi colhido diretamente com a tutora e não aparece em nenhuma publicação jornalística. O cotejo entre os dois episódios sugere que a diferença de tratamento não decorreu da gravidade das condutas, equivalência que ambos partilham, mas do grau de repercussão pública que cada qual alcançou.

2.3. A Proteção Animal no Âmbito Municipal de São Luís: Marco Normativo e Desafios de Efetividade

Em termos legislativos, a capital maranhense conta com normas voltadas à proteção e ao bem-estar animal, entre as quais a Lei nº 215/2010, que disciplina a circulação de veículos de tração animal nas vias urbanas e busca coibir o sofrimento imposto a cavalos e jumentos, a Lei nº 7.232/2023, que institui serviço público municipal permanente de atendimento veterinário de urgência e emergência, inclusive a cães e gatos vítimas de maus-tratos, e a Lei nº 7.480/2023, que cria a Campanha Março Verde, destinada a estimular a denúncia de maus-tratos e de abandono (São Luís, 2010; São Luís, 2023a; São Luís, 2023b).

A essas normas soma-se a Lei Estadual nº 10.169/2014, que veda o abandono e os maus-tratos em todo o Maranhão e instituiu canal de denúncia específico (Maranhão, 2014). Os maus-tratos são tipificados como crime na esfera federal, no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998), ficando sob incumbência do município a atuação administrativa de fiscalização e de bem-estar animal. O ponto crítico, portanto, não está na ausência de norma, mas na efetividade da sua aplicação.

No plano fático, contudo, observa-se baixa efetividade dessas previsões. Em agosto de 2025, foi noticiada a denúncia de que animais de grande porte resgatados das ruas, como cavalos, jumentos e bois, estariam em situação de abandono e maus-tratos em abrigo mantido pela Prefeitura de São Luís, na zona rural da capital (G1 MARANHÃO, 2025a).

O próprio equipamento público voltado ao acolhimento, portanto, foi objeto de denúncia, o que evidencia a precariedade da estrutura disponibilizada. No mesmo período, foi veiculado publicamente o registro de 419 casos de maus-tratos contra animais no Maranhão ao longo de um ano (TV Mirante, 2025), número que aponta a dimensão do problema. Denota-se que a cidade de São Luís reproduz a distância entre a previsão normativa e a sua concretização.

Essa insuficiência de atuação deve ser combatida inclusive com base no princípio da proibição de proteção deficiente, vertente do princípio da proporcionalidade segundo a qual o Estado não pode agir de modo insuficiente ou meramente simbólico quando lhe incumbe um dever de proteção, como o previsto no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição (Streck, 2004; BRASIL, 1988).

A chamada Praça Dos Gatos ilustra o problema. Localizada na Avenida dos Africanos, próximo ao retorno do Bacanga na cidade de São Luís do Maranhão, a área concentra dezenas de felinos abandonados, que sobrevivem de forma precária, sujeitos a doenças, maus-tratos e reprodução descontrolada, com reflexos sobre a saúde pública e a salubridade do espaço (G1 MARANHÃO, 2021). A situação chegou ao Judiciário, que confirmou através de sentença, a determinação ao município, que adotasse providências quanto ao abandono de animais no local (G1 MARANHÃO, 2021). A ausência de local adequado de acolhimento e de fiscalização específica favorece o uso indevido do espaço para o abandono, o que liga diretamente o exemplo à omissão das autoridades competentes.

Esse quadro contrasta com a tecnologia de que o município dispõe. São Luís implantou totens de segurança dotados de câmeras de alta resolução, reconhecimento facial e leitura automatizada de placas por reconhecimento óptico de caracteres, recursos voltados ao apoio das forças de segurança (Brandão, 2025).

Não se trata de programa instituído por lei específica, mas de medida administrativa de implantação desses equipamentos. Embora empregada em eventos e na segurança pública cotidiana (G1 MARANHÃO, 2025b), a mesma tecnologia poderia, em tese, auxiliar na identificação de autores de abandono e de maus-tratos.

Convém registrar que o abandono de animais configura, em tese, a conduta tipificada no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, de modo que o emprego desses recursos para tal finalidade encontraria amparo legal.

A limitação, nesse ponto, aparenta ser menos de meio técnico e mais de prioridade administrativa, inferência que a própria ausência de direção do monitoramento para essa finalidade sugere.

Soma-se a isso a situação do Centro de Controle de Zoonoses, concebido sob a lógica tradicional de contenção de vetores, e não sob a de acolhimento e de política permanente de bem-estar animal. O órgão já foi alvo de vistoria motivada por denúncias apresentadas por entidade de proteção animal (G1 MARANHÃO, 2018), o que revela fragilidades em sua estrutura e em seu funcionamento.

A esse respeito, outro município do Maranhão oferece um exemplo convergente. Em setembro de 2026, a apreensão, em Timon, de um adolescente suspeito de torturar mais de duzentos filhotes de gatos em transmissões ao vivo pela internet alcançou ampla repercussão e mobilizou uma atuação articulada entre a Polícia Civil do Maranhão, a Polícia Federal e o Núcleo de Observação e Análise Digital da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, com resultado apresentado ao cabo de seis meses de investigação (G1 MARANHÃO, 2026).

O episódio reúne os dois elementos que a pesquisa vem descrevendo: a crueldade reiterada e a circulação pública do sofrimento, que converte o caso em pauta e produz resposta institucional de intensidade incomum. O contraste está no que se moveu para atender a esse caso e no que permanece parado nos demais.

Enquanto um episódio mobilizou órgãos de três esferas, as denúncias cotidianas seguem sob a estrutura ordinária, limitada em

pessoal e em perícia. Este caso reforça a hipótese de que a proteção efetiva depende muito mais da pressão popular repercutida na mídia do que da simples existência de previsão normativa específica.

Na ausência de equipamento público adequado e de políticas permanentes, o dever estatal transfere-se, de fato, às organizações não governamentais e aos protetores independentes, sobre os quais recai o custo financeiro, operacional e emocional do resgate, da alimentação, do tratamento e do abrigo (o Imparcial, 2026b).

Essas instituições assumem, diante da omissão estatal, um ônus que competiria ao poder público, o qual, com frequência, somente atua de forma intensiva e célere quando há cobrança impulsionada pela repercussão midiática.

2.4. Especismo, Seletividade da Vítima e o Animal Como Destinatário de Tutela

A desigualdade na resposta estatal não se explica apenas pela pressão da mídia ou pela carência de estrutura. Ela revela também um critério seletivo que opera no interior do próprio sistema de justiça e da administração. Esse critério pode ser lido à luz da noção de especismo, cunhada por Richard Ryder e difundida por Peter Singer, pela qual se atribui valor e proteção distintos a seres vivos apenas em razão da espécie ou da utilidade estética e afetiva que representam para o ser humano (Singer, 2010).

Entre os animais domésticos, esse critério se manifesta em uma hierarquia implícita. Animais com tutor, de raça definida ou com história comovente nas redes atraem simpatia e assumem a condição de vítimas visíveis. Já os gatos comunitários, os animais sem raça definida e as colônias urbanas sofrem uma dupla

invisibilidade, pois são vítimas de crueldade e, ainda assim, não dispõem do apelo capaz de mobilizar a atenção pública.

Essa seletividade repercute sobre o modo como o sistema reconhece o animal enquanto vítima, o que exige esclarecer a sua posição no direito brasileiro. O Código Civil ainda o qualifica como bem móvel, na categoria dos semoventes (artigo 82), mas a vedação constitucional da crueldade e a legislação penal ambiental conferem-lhe tutela que não se reduz ao interesse patrimonial do proprietário.

A partir dessa proteção, parte da doutrina sustenta que o animal é titular de um interesse juridicamente protegido em não sofrer, o que o aproxima da condição de sujeito de direitos (Dias, 2006). Dias (2006) defende o reconhecimento dos animais como destinatários de direitos fundamentais, enquanto Ataide Junior (2018) sustenta a autonomia do direito animal frente ao mero interesse humano.

A Lei nº 15.392/2026, ao disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação na dissolução conjugal com base no seu bem-estar, e o Projeto de Lei nº 4/2025, ao propor afastá-lo da categoria de coisa, sinalizam o distanciamento da leitura estritamente patrimonial (BRASIL, 2025; BRASIL, 2026a). Trata-se, em suma, de um ser vulnerável que não postula em nome próprio, de modo que a sua tutela depende da atuação das instituições, da Polícia Civil ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Quando o Estado condiciona a sua atuação ao grau de comoção, esvazia o dever de proteção à fauna consagrado no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição (BRASIL, 1988).

A proteção à senciência não constitui faculdade do agente público, nem benefício regulado pela audiência, mas dever que não admite condição. Essa compreensão encontra amparo tanto na doutrina da proibição de proteção deficiente, que veda a atuação estatal insuficiente diante de um dever constitucional de tutela (Streck, 2004), quanto na literatura que trata da senciência como fundamento da proteção jurídica do animal (Dias, 2006; Marques, 2023).

A consequência prática dessa mudança de paradigma é a exigência de política pública permanente, de investigação técnica que independa da repercussão e do emprego da tecnologia já disponível na responsabilização de quem abandona e maltrata, sob pena de a proteção permanecer apenas formal.

3. METODOLOGIA

Esta pesquisa é qualitativa, de caráter descritivo e explicativo. Não se propôs mensurar em números a incidência de crueldade contra animais, mas compreender como as instituições reagem aos crimes contra animais sencientes e por que essa reação se altera conforme o caso alcance ou não repercussão pública.

O trabalho articula pesquisa bibliográfica e documental. Na dimensão bibliográfica, recorreu-se à doutrina de Direito Animal, de direito constitucional e de criminologia crítica. Na dimensão documental, foram analisadas fontes primárias, entre elas a Constituição de 1988, a Lei nº 9.605/1998, a Lei nº 14.064/2020, a Lei nº 14.228/2021, a Lei nº 15.392/2026, o Projeto de Lei nº 4/2025 e o marco normativo estadual e municipal aplicável a São Luís, além de

manifestações do Ministério Público, decisões judiciais e material de imprensa relativo aos casos estudados.

O método central foi o estudo comparado de casos de gravidade equivalente e de graus distintos de exposição pública. Tomaram-se como referências paradigmáticas, ainda que não tenham ocorrido em São Luís, o caso do cão Orelha, em Florianópolis (SC), e do gato Loki, em Petrópolis (RJ), que permitem isolar o efeito da exposição pública sobre a atuação da polícia, do Ministério Público e do Judiciário.

A esse par acrescentou-se um episódio ocorrido no Maranhão, a apreensão de um adolescente em Timon, em 2026, examinado como exemplo de resposta impulsionada por ampla visibilidade no âmbito do próprio estado. A análise do fenômeno em escala nacional e estadual serve de chave de leitura para o recorte local, voltado à realidade estrutural de São Luís, examinada a partir de documentos, decisões e material jornalístico sobre a proteção animal no município.

Os dados foram tratados por análise de conteúdo e organizados em eixos extraídos do referencial teórico, a saber, a rapidez da resposta inicial, a continuidade das diligências, o desfecho do procedimento e a existência de estrutura pública de proteção. Com isso, tornou-se possível confrontar o texto da lei com a sua aplicação e identificar os pontos de afastamento entre ambos.

Reconhecem-se, por fim, os limites do estudo. A análise de poucos casos não autoriza a generalização dos achados para todo o país, e parte das informações depende de material jornalístico e de documentos públicos nem sempre completos. Ainda assim, a

escolha se justifica pelo caráter exploratório da pesquisa e pela intenção de abrir caminho para investigações futuras, inclusive de campo, sobre a proteção animal em São Luís.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A comparação entre os casos indica que a intensidade da resposta estatal acompanhou o grau de repercussão, e não a gravidade da conduta. No caso do cão Orelha, de alcance nacional, os procedimentos foram instaurados com rapidez, acompanhados de mandados de busca e apreensão, indiciamentos e intensa divulgação nos primeiros dias. Esse empenho, porém, acompanhou o ciclo de comoção. À medida que a repercussão foi diminuindo, o quadro probatório se reconfigurou, a exumação afastou a lesão inicialmente apontada e, diante das provas periciais, o Ministério Público requereu e o Judiciário acolheu o arquivamento (CNN BRASIL, 2026).

No caso do gato Loki, de gravidade equivalente, porém sem a mesma circulação, verificou-se uma movimentação de menor intensidade, ainda em curso, sem o volume de diligências observado no primeiro caso (Tribuna de Petrópolis, 2025).

A diferença, portanto, não esteve na lei, que é a mesma, mas no grau de pressão pública exercida sobre as instituições. Esse vínculo entre repercussão e resposta não se restringe à persecução penal. A própria reação normativa acompanhou a comoção, como evidencia o Decreto nº 12.877/2026, editado em âmbito federal e batizado de Justiça por Orelha em referência direta ao caso de maior visibilidade, ao passo que situações de gravidade equivalente e menor alcance não impulsionam reação semelhante (BRASIL, 2026b).

Nos casos constatados no estado do Maranhão, a mobilização de órgãos de esferas distintas acompanhou também a circulação pública do episódio, e não a complexidade da apuração, o que reitera o argumento central deste estudo.

O que se verifica em São Luís é a permanência do problema no plano estrutural. São Luís dispõe de legislação de proteção animal, mas convive com acolhimento público precário, objeto de denúncia por maus-tratos (G1 MARANHÃO, 2025a), e com um Centro de Controle de Zoonoses de estrutura limitada (G1 MARANHÃO, 2018).

A isso se soma a seletividade da vítima, pela qual o animal com apelo afetivo recebe atenção, enquanto o gato comunitário e o animal sem raça definida permanecem invisíveis, situação retratada na praça dos gatos, cuja regularização chegou a ser determinada judicialmente (G1 MARANHÃO, 2021).

Com isso, o custo do resgate e do tratamento acaba recaindo sobre as organizações não governamentais e os protetores independentes (o Imparcial, 2026b).

Se o animal é reconhecido como ser senciente, condicionar a sua proteção ao grau de audiência equivale a esvaziar, na prática, a garantia que a norma assegura, conclusão que se harmoniza com a doutrina da proibição de proteção deficiente (Streck, 2004).

A notoriedade do caso não pode depender apenas do grau de crueldade ou de quem é a vítima. Entretanto, cães e Gatos com tutor identificado, de raça definida ou com história de convivência doméstica, tendem a receber tratamento mais célere, porque o sofrimento ganha rosto e alguém disposto a cobrar. Animais de rua, gatos comunitários e animais sem raça definida raramente dispões

desse respaldo, de modo que a seletividade da vítima se soma à seletividade da repercussão.

A distância entre a previsão legal e a atuação concreta das instituições não se apresenta como falha isolada, mas como padrão que se reproduz tanto no caso individual quanto na estrutura da cidade. Permanece o limite já apontado na metodologia, pois a análise de poucos casos não permite generalizar o resultado para todo o país, ainda que o padrão observado se mostre consistente e aponte para a necessidade de pesquisas futuras, inclusive de campo.

5. CONCLUSÃO

O estudo partiu de uma indagação central: verificar se a mídia influencia, e em que medida, o tratamento conferido pelos órgãos de persecução e pelo Judiciário aos casos de violência contra animais, tornando a atuação mais rápida e eficiente quando há repercussão e mais lenta quando ela está ausente.

A análise dos casos do cão Orelha e do gato Loki indicou que a diferença reside na repercussão, e não na gravidade. Quando a mídia pressiona, a resposta tende a vir de forma rápida e a perder força com o arrefecimento da comoção, como ilustra o desfecho do caso Orelha. Na ausência de visibilidade equivalente, a atuação se mostra mais lenta, como no caso Loki.

A própria resposta normativa seguiu essa lógica, pois o Decreto nº 12.877/2026, editado em âmbito federal e batizado de Justiça por Orelha, nasceu da comoção gerada pelo caso de maior visibilidade, ao passo que situações de gravidade equivalente, sem o mesmo alcance, não motivaram reação semelhante (BRASIL, 2026b).

A resposta célere conferida ao caso maranhense na cidade de Timon reforça a hipótese inicial: o empenho institucional não é despertado pela gravidade da conduta, mas pela circulação que ela alcança.

Em São Luís o problema assume contornos estruturais. A cidade dispõe de norma de proteção animal, mas o acolhimento público é precário e o Centro de Controle de Zoonoses opera com estrutura limitada, o que transfere o peso do cuidado para as organizações e os protetores. A seletividade opera também no plano estrutural: os recursos de videomonitoramento já implantados, que poderiam auxiliar na identificação de autores de abandono e de maus-tratos, não têm sido empregados para esse fim.

A notoriedade tampouco é neutra quanto à vítima. A espécie do animal e a existência de tutor influenciam o grau de comoção e, por consequência, a intensidade da resposta, o que confirma que seletividade opera antes mesmo da conduta, na definição de quem merece proteção.

Conclui-se que a proteção à senciência não pode permanecer condicionada à comoção do momento. Trata-se de dever estatal fundado no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição, cujo cumprimento exige política pública permanente, investigação que independa da repercussão e emprego da estrutura já existente, de modo que a resposta alcance qualquer animal, e não apenas aquele que obteve visibilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

BRANDÃO, Carlos. **Brandão fala sobre a instalação de 33 totens de segurança em São Luís.** [São Luís], 2025. Disponível em: https://carlosbrandao.com.br/brandao-fala-sobre-a-instalacao-de-33-totens-de-seguranca-em-sao-luis/.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br..

BRASIL. **Decreto nº 12.877, de 12 de março de 2026.** Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, para majorar os valores das multas administrativas aplicáveis aos maus-tratos a animais (Decreto Justiça por Orelha). Brasília, DF: Presidência da República, 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br.

BRASIL. **Lei no 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Aumenta as penas para maus-tratos a cães e gatos (Lei Sansão). Disponível em: https://www.planalto.gov.br.

BRASIL. **Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021.** Proíbe a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos congêneres. Disponível em: https://www.planalto.gov.br.

BRASIL. **Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026.** Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br.

BRASIL. **Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br.

BRASIL. **Projeto de Lei no 4, de 2025. Altera o Código Civil para reconhecer os animais como seres sencientes.** Senado Federal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br.

CNN BRASIL. **Do indiciamento ao arquivamento: veja a linha do tempo do caso cão Orelha.** CNN Brasil, 2026. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/sc/do-indiciamento-ao-arquivamento-veja-linha-do-tempo-do-caso-cao-orelha/.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direitos fundamentais.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n. 1, 2006.

G1 MARANHÃO. **Adolescente é apreendido suspeito de torturar mais de 200 filhotes de gatos em lives no MA.** G1 Maranhão, 3 set. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2026/09/03/adolescente-e-apreendido-suspeito-de-torturar-mais-de-200-filhotes-de-gatos-em-lives-no-ma.ghtml.

G1 MARANHÃO. **Animais resgatados das ruas definham até a morte em abrigo da Prefeitura de São Luís, diz denúncia.** G1 Maranhão, 13 ago. 2025a. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2025/08/13/animais-resgatados-das-ruas-definham-ate-a-morte-em-abrigo-da-prefeitura-de-sao-luis-diz-denuncia.ghtml.

G1 MARANHÃO. **Câmeras com reconhecimento facial vão ajudar na segurança dos arraiais em São Luís.** G1 Maranhão, 2025b. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/.

G1 MARANHÃO. **Centro de Controle de Zoonoses é vistoriado em São Luís.** JMTV 2ª Edição, São Luís, 30 mar. 2018. Disponível em:

https://g1.globo.com/ma/maranhao/.

G1 MARANHÃO. **Justiça confirma sentença que obriga Prefeitura de São Luís a resolver abandono de animais na Praça dos Gatos.** G1 Maranhão, 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/07/01/justica-confirma-sentenca-que-obriga-prefeitura-de-sao-luis-a-resolver-abandono-de-animais-na-praca-dos-gatos.ghtml.

MARANHÃO (Estado). **Lei nº 10.169, de 5 de dezembro de 2014.** Dispõe sobre a proteção a todos os animais, no âmbito estadual. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, 9 dez. 2014.

MARQUES, Letícia Yumi. **A Tutela Dos Animais Nos Direitos Ambiental E Animal Brasileiros E A Senciência Como Fundamento Da Sua Proteção Jurídica.** Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), Lisboa, Portugal, v. 9, n. 3, p. 1139-1164, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/3/2023_03_1139_1164.pdf. Acesso em: 11 ago. 2026.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Direito ambiental: tutela jurídica da fauna.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

O IMPARCIAL. **Projeto cria estatuto dos cães e gatos e prevê até 10 anos de prisão por maus-tratos.** O Imparcial, fev. 2026a. Disponível em: https://oimparcial.com.br/noticias/2026/02/projeto-cria-estatuto-dos-caes-e-gatos-e-preve-ate-10-anos-de-prisao-por-maus-tratos/.

O IMPARCIAL. **Protetores relatam desafios na proteção animal em São Luís.** O Imparcial, jul. 2026b. Disponível em:

https://oimparcial.com.br/sao-luis/noticias/2026/07/protetores-relatam-desafios-na-protecao-animal-em-sao-luis/.

SÃO LUÍS (Município). **Lei nº 7.232, de 2 de maio de 2023.** Dispõe sobre a instituição de serviço público municipal permanente de prestação de atendimento veterinário de urgência e emergência para cães e gatos. São Luís, 2023a.

SÃO LUÍS (Município). **Lei nº 7.480, de 11 de setembro de 2023.** Dispõe sobre a Campanha Março Verde, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção animal. São Luís, 2023b.

SÃO LUÍS (Município). **Lei Promulgada nº 215, de 4 de maio de 2010.** Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal em avenidas, pontes, elevados e ruas do centro da cidade (vias urbanas) no Município de São Luís/MA, e dá outras providências. São Luís, 2010.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais.** Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre, v. 1, n. 2, 2004.

TRIBUNA DE PETRÓPOLIS. **Caso Loki: manifestação pede justiça após morte de gato que sofreu queimaduras.** Tribuna de Petrópolis, 2025. Disponível em:

https://tribunadepetropolis.com.br/noticias/caso-loki-manifestacao-pede-justica-apos-morte-de-gato-que-sofreu-queimaduras/.

TV MIRANTE. **Maranhão registra 419 casos de maus-tratos contra animais em um ano.** Bom Dia Mirante, 12 ago. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/v/13834406/.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – Teoria geral do direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

---

[1] Discente do curso de Direito. Centro Universitário Santa Terezinha. São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[2] Docente do curso de Direito. Centro Universitário Santa Terezinha. São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail